



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Antônio José Ferreira Neto – Toninho Felipe, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe “Isenção de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos Municipais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Município de Ipatinga”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 51, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração, nem tampouco trata de matéria afeta a servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público, conforme ADI nº 2.672/ES:

“Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada....Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre interesse local, dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 23 I, da Lei Orgânica do Município:

*A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts.50 da Lei Orgânica do Município*

Portanto, a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

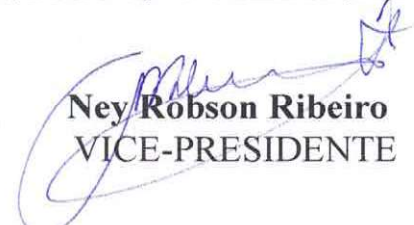
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**


Maria Aparecida Lima
PRESIDENTE


Ademir Claudio Dias
VICE-PRESIDENTE

SUPLENTE

